

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**

**Autos nº 5003017-83.2021.4.03.6181**

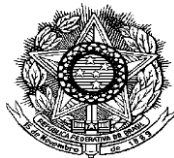
**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O **Ministério Público Federal**, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da representação fiscal para fins penais nº 10872.720178/2018-01, apresentada pela Receita Federal, noticiando que a empresa G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., CNPJ 06.287.942/0001-89, que tem como sócio FABIO LUIS LULA DA SILVA, CPF 262.583.758-63, teria efetuado pagamentos sem causa para a empresa FLEXBR TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 09.067.735/0001-07, que tem como sócios MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA e SANDRO LUIS LULA DA SILVA, sendo todos irmãos.

Iniciada a investigação, a defesa do investigado, por meio da petição intercorrente de ID. 135397582, postulou o trancamento do inquérito sob o argumento de falta de justa causa. Aduz que o elemento de prova fundamental – a RFFP, que tem como ponto de partida o Pedido de Busca e Apreensão nº 5006617-29.2016.4.04.7000/PR (popularmente conhecido como a 24ª fase da Operação lava jato, tida por “Operação Alehteia”), instrumental à Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá) – padece de nulidade, vez que calcada em provas decretadas ilícitas pelo STF no julgamento do *Habeas Corpus* nº 164.493/PR.

**É o relato do necessário.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

---

Com razão a defesa. Uma vez reconhecida a ilicitude dos elementos de convicção amealhados nas ações penais originárias que evidenciaram o recebimento de rendimentos tributáveis, resta prejudicada a caracterização do delito de sonegação.

Assim, diante da inexistência de prova da materialidade delitiva, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, observadas as formalidades legais, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 15 de novembro de 2021.

**RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES**  
Procuradora da República